TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005342-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha Inventariante: Rosa Aparecida Brasil Ramos

Herdeiros: Ademir Brasil, Carlos Eduardo Ataide Brasil, Clair Aparecida

Cruz Camillo, Cleide de Jesus Blumtritt, Cleusa Guilhermina Cruz Pilla, Cristiane Aparecida Brasil Ortega, Cristiane Regina Cruz Pilla, Debora Cristina Carvalho Brasil, Douglas Vinicius Carvalho Brasil, Eduardo Luiz Cruz, Gislaine Aparecida Brasil Ramos, Hamilton Brasil, Ivete Aparecida Roque, Jair Brasil, José Roberto da Silva, Jose Roberto Mathias Brasil, Luis Carlos Brasil, Luís Roberto Mathias Brasil, Marcelo Brasil, Marcia Vanessa Cruz Toledo, Mauricio Brasil, Paulo Roberto Mathias Brasil, Regiane Lucia da Silva, Reginaldo da Silva, Renato da Silva, Rodrigo do Carmo Brasil, Roseli Aparecida Brasil Cruz, Rosicler Lucia da Silva, Rosilene Lucia da Silva, Ruth Brasil Sálvio, Sandra Regina Rebouças Brasil, Sueli Maria Brasil Martins, Valdir Brasil, Valdir

Julio Cruz, Vítor Rogério Brasil, Wilson Brasil Júnior.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 786/800. As certidões negativas constam de fls. 55/56.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 786/800 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

Expeçam-se ML's para os coerdeiros levantarem os valores da herança correspondentes às respectivas partes ideais, sem prejuízo de se reservar à ordem judicial o numerário de Renato da Silva, conforme fl. 799. As custas processuais foram recolhidas, à semelhança do ITCMD.

Os coerdeiros poderão alienar o imóvel por iniciativa particular, de modo que a venda tenha como preço quantia próxima da realidade do mercado imobiliário. Se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

o imóvel for levado à praça, existe o risco da venda se efetivar por preço muito inferior ao verificado no mercado. Mais razoável que contratem Imobiliárias para essa intermediação.

A FESP se manifestou as fl. 113 dizendo que não se opõe à homologação da partilha. Importante consignar que o lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 10 de agosto de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA